



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.900060/2008-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.446 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente MOINHO GLOBO ALIMENTOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **30/09/2005** o PER/DCOMP eletrônico nº **14609.03212.300905.1.3.02** (fls. 01/06), visando utilizar direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, ano-calendário de 2000, onde consta:

a) débito compensado

- IRPJ – 2362-01 – Demais PJ obrigadas ao lucro real / Estimativa mensal

- Período de apuração: Out / 2002

- vencimento: 29/11/2002

- principal: R\$ 35.647,15;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 18.119,29;

Total: R\$ 53.766,44.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 29.406,28;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 29.406,28;

- Crédito Atualizado: R\$ 53.766,44

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 53.766,44

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 29.406,28

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF/Londrina, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/03/2008 (fl. 09), não homologou as compensações declaradas em face de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na DIPJ 2001 (R\$ 67.323,50) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 29.406,28).

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, por via postal, em **17/03/2008** (fl. 10/11), a Recorrente, em **16/04/2008**, apresentou a Manifestação de

Inconformidade (fls. 12), instruída com os documentos (fls. 13/107), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

- a) Que, o PER/DCOMP foi preenchido de maneira incorreta, pois foi informado a composição do crédito apenas até alcançar o valor compensado e não o crédito total no valor de RS 67.323,50.
- b) Que, junta cópia de DIPJ, do PER/DCOMP já entregue e do PER/DCOMP retificador, sendo que este não foi entregue por impossibilidade de transmissão, já que houve decisão administrativa.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e homologação da compensação efetuada.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, art. 74, da Lei 9430/96; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e m relação ao que foi informado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 07/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/02/2011, onde reitera os argumentos anteriores e busca a reforma do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP eletrônico nº 14609.03212.300905.1.3.02 (fls. 01/06), a interessada busca a compensação de direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ com estimativa mensal do mesmo tributo.

A DRF não homologou a compensação por entender que o havia divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ do ano calandário em questão e aquele informado na PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando erro material constante da PER/DCOMP, contudo não juntou provas comprovando o que havia alegado.

A DRJ posicionou-se no sentido de manter a decisão que não homologou a compensação, sob a fundamentação de que embora por diversas vezes o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o seu direito creditório, ele não foi diligente em fazê-lo.

Nesse sentido, a Recorrente alega que não recebeu as intimações acostadas ao processo para comprovação do seu crédito, motivo pelo qual não o fez. Pugna então pelo cerceamento do seu direito de defesa.

Assim passo a uma breve análise.

A apresentação das provas entendendo que, seguindo a convicção do julgador que analisará as especificidades e complexidades de cada caso, as provas podem ser juntadas até o momento em que o processo for colocado em pauta, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA

VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

A PER/DCOMP também não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

A DIPJ está com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado na PER/DCOMP. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma garante razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é facultada ao Contribuinte.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado indevidamente, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento mencionou que a Contribuinte não atendeu as intimações efetuadas pela DRF, contudo não juntou provas aos autos de que o contribuinte havia recebido tais intimações.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência determinando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

- a) verifique a luz da documentação acostada ao processo, bem como intime o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessária para que comprove o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.
- b) verificar se o crédito arguido pela Recorrente não foi utilizado para a quitação de débito anterior;
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão